



LEIS

LEI Nº 4.760, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

“Altera o art. 14 da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, que dispõe sobre a regularização de edificações.” TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.652, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.”

§ 1º Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, somente serão passíveis de regularização, nos termos estabelecidos por esta lei, as edificações:

I - concluídas anteriormente à data da sua publicação, que, embora executadas sem prévia licença da Prefeitura, não apresentem qualquer outra infração à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente;

II - executadas sem prévia licença da Prefeitura e/ou em desacordo com a legislação edilícia e de uso e ocupação do solo vigente, desde que constem do levantamento aerofotogramétrico do Município, realizado em 1º de setembro de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de novembro de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 17.091/2024.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.761, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a instalação de estação rádio base, estação rádio base móvel e estação rádio base de pequeno porte, no Município de Itanhaém, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de estação rádio base (ERB), estação rádio base móvel (ERB móvel) e estação rádio base de pequeno porte (mini ERB), no território do Município de Itanhaém, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições: I - estação rádio base (ERB): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio base móvel (ERB móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - estação rádio base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos previstos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

VII - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

VIII - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

IX - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

X - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

XI - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XII - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Art. 3º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não são considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo e no Código de Edificações e Instalações, independentemente do local de sua instalação, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)

Art. 5º As estações rádio base (ERB) ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, observadas as restrições estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de ERB em bens privados será permitida mediante a devida autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel.

§ 2º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 3º Aplicam-se às ERBs os parâmetros de incomodidade estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º A instalação de ERB deverá observar os gabaritos e as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro da Zona de Proteção de Aeródromos, estabelecidas nas Portarias DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica, ou outras que venham a substituí-las.

§ 5º Caso necessário, os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 6º A instalação de ERB que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente, dependerá de anuência prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação em decreto.

§ 7º A instalação de ERB em imóveis tombados, bem como em áreas envoltórias de imóveis tombados, dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação do patrimônio competentes.

Art. 6º Será admitida a instalação de ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas as condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB)

Art. 7º A instalação de estação rádio base (ERB) dependerá de prévia emissão do respectivo Alvará de Instalação de Equipamentos pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, a ser requerido pela detentora, observadas as normas previstas nesta Lei e no regulamento.

§ 1º O Alvará de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data de sua expedição, e será renovável, por iguais períodos, desde que apresentado requerimento pela detentora.

§ 2º O Alvará de Instalação de ERB deverá ser renovado sempre que ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte da ERB instalada.

§ 3º O requerimento de Alvará de Instalação de Equipamentos, dentre outros previstos em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - matrícula atualizada do imóvel em que a ERB será instalada;

II - autorização do proprietário ou possuidor do imóvel no qual será instalada a ERB ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

III - projeto, devidamente assinado pelo proprietário da ERB e por profissional